



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 4773 / 2014

Cód. Verificador: 3Y28
Requerente: GILMAR CARLOS DA SILVA
Data / Hora: 06/10/2014 12:10
Assunto: Projeto Indicativo 108/2014
Subassunto: Encaminha



0000000000000034216

OF / PIND 80/14

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



03
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 7773/2014
DATA: 06/10/2014
Ass: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

O Vereador firmatário da presente vem mui respeitosamente solicitar a V. Exa, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município da Serra e o Regimento Interno desta Casa de Leis, que após ser dada ciência ao plenário desta Casa de Leis e posteriormente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte;

EMENTA: *“Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências”.*

PROJETO INDICATIVO Nº 108 /2014

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para as práticas do grafite e do muralismo:

- I – prédios públicos;
- II – postes;
- III – colunas;
- IV – obras viárias;
- V – túneis;
- VI – muros;
- VII – paredes cegas;
- VIII – tapumes de obras; e
- IX – bancas de jornal.

Parágrafo único. Em caso de o espaço referido no caput deste artigo ser tombado, será necessária a apresentação de documento emitido pelo órgão responsável pelo tombamento, aprovando as práticas do grafite ou do muralismo.

Art. 3º A manifestação artística por meio do grafite e do muralismo não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Fica vedada qualquer ação que danifique a manifestação artística realizada nos termos desta Lei.

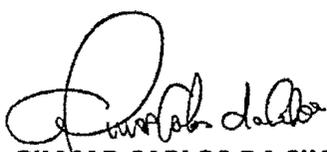
Parágrafo único. Em caso de a manifestação artística ser danificada por órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Município da Serra, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos, e a obra deverá ser refeita.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá promover o fortalecimento das práticas do grafite e do muralismo, mediante a criação de um fundo municipal, com a finalidade de realizar financiamentos, premiações, programas de formação e de infraestrutura necessária para a consecução das referidas manifestações artísticas, dentre outras formas de apoio a artistas grafiteiros ou muralistas.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2014.


GILMAR CARLOS DA SILVA
Vereador – Líder do PT



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA
JUSTIFICATIVA

Este Projeto Indicativo tem o intuito de reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como intervenção e manifestação artística de valor cultural, assim como autorizar a utilização, para a sua exposição, de determinados espaços públicos ou privados do Município da Serra e de reforçar a possibilidade de o Executivo propor o fortalecimento desse tipo de arte de rua, por meio de financiamentos, premiações, programas de formação, infraestrutura necessária e qualquer outra forma de apoio aos artistas grafiteiros e muralistas.

O grafite, atualmente, é considerado uma forma de arte de rua na qual os desenhos exprimem ideias e modificam a paisagem urbana. De fato, o grafite contemporâneo é considerado um movimento organizado nas artes plásticas, em que o artista cria uma linguagem intencional, a fim de interferir na cidade, aproveitando os espaços públicos e privados, na maioria das vezes, com viés de crítica social. É nessa perspectiva, aliás, que o grafite se liga diretamente a vários movimentos, como ao Hip Hop, sendo um meio de expressar toda a opressão que a humanidade vive, principalmente os excluídos em geral. Assim visto, para muitos, o grafite é reconhecido como arte democrática, crítica e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem e o pensamento da cidade.

Esse tipo de arte não é uma manifestação surgida recentemente. As inscrições em grafite são conhecidas desde o Império Romano, quando os antigos romanos utilizavam carvão para escrever palavras de protesto nas paredes. O grafite contemporâneo surgiu como arte mural urbana estadunidense. Na década de 1960, na cidade de Nova York, jovens provenientes do bairro Bronx começaram a espalhar suas marcas nas paredes da cidade, utilizando tintas em spray. Também desenhavam imagens de protesto contra a ordem social, dando início a um grande movimento de arte urbana. No Brasil, o grafite foi introduzido no final da década de 1970, em São Paulo. Incrementado com um toque brasileiro, o estilo do grafite nacional, atualmente, é reconhecido entre os melhores de todo o mundo, sendo valorizado em exposições

Por sua vez, o muralismo é o movimento inspirado no povo e para o povo, em oposição à arte individualista e burguesa do cavalete. É praticado pelas civilizações pré-colombianas e ressurgiu no México, no início do século XX, com o artista revolucionário Diego Rivera.

A pintura mural difere de todas as outras formas de arte pictórica por estar profundamente vinculada à arquitetura. Nessa técnica, o emprego da cor e do desenho podem alterar radicalmente a percepção das proporções espaciais da construção.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR GILMAR CARLOS DA SILVA

A técnica do muralismo consiste na aplicação de pigmentos de cores diferentes, diluídas em água, sobre argamassa ainda úmida. Embora tenha ganhado notoriedade e se valorizado, muitas polêmicas ainda giram em torno desses movimentos artísticos, pois, se de um lado o grafite e o muralismo são desempenhados com qualidade artística, por outro, são considerados por muitos como um ato de vandalismo, por sujar as paredes. Nesse caso, são chamados de pichação ou vandalismo, caracterizados pelo ato de escrever em muros, edifícios, monumentos e vias públicas. Para evitar esse tipo de problema e aproveitar o potencial dos artistas, em muitos locais, foram desenvolvidos projetos visando a profissionalizar essa atividade e dar oportunidade aos grafiteiros e muralistas manifestarem a sua arte sem comprometer o patrimônio público.

Painéis para exposições dos trabalhos e muros próprios para os artistas expressarem suas ideias são iniciativas de algumas cidades brasileiras, que pretendem preservar a cidade do mau aspecto causado pelas pichações desordenadas. Agora, é preciso ir além e reconhecer legalmente a legitimidade da arte do grafite e do muralismo e, como tal, autorizar que seja manifestada em determinados espaços públicos ou privados na Serra, além de possibilitar maiores apoios e incentivos públicos. Com esse propósito e com base nessas razões, apresento e fundamento a presente Proposição, solicitando aos nobres pares que deliberarem pela sua aprovação.

GILMAR CARLOS DA SILVA
Vereador – Líder do PT



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 4773/2014 Cód. Verificador: 3Y28

Requerente: 17183 - GILMAR CARLOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 031.085.687-60
Endereço: RUA SANTA CATARINA **CEP:** 29.161-562
Cidade: Serra **Estado:** ES
Bairro: CENTRAL DE CARAPINA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha
Data de Abertura: 06/10/2014 12:10
Previsão: 07/10/2014

Observação:

Projeto Indicativo nº 108/2014 - "Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizados com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências".

GILMAR CARLOS DA SILVA
Requerente

ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4773/2014

Requerente: GILMAR CARLOS DA SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 06/10/2014 - 14:43:38

Observação: Ao Sr. Presidente para conhecimento.

Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

etm

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 06/10/2014 - 14:43:38

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4773/2014

Requerente: GILMAR CARLOS DA SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: DORATY ROCHA DE OLIVEIRA

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 09/10/2014 - 16:15:55

Observação: Para procurador anexa o parece.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora: 09/10/2014 - 16:15:55

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº:4773/2014

PROJETO INDICATIVO Nº:108/2014

Requerente: Vereador Gilmar Carlos da Silva

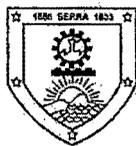
Assunto: Projeto que reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências.

Parecer nº:340/2014

Ementa: Projeto Indicativo108/2014 – reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências – Matéria Organizacional – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Gilmar Carlos da Silva, que RECONHECE AS PRÁTICAS DO GRAFITE E DO MURALISMO COMO MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS DE VALOR CULTURAL, SEM CONTEÚDO PUBLICITÁRIO E REALIZADAS COM OS OBJETIVOS DE VALORIZAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO E O PATRIMÔNIO PRIVADO E DE EMBELEZAR A PAISAGEM URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer, na forma do § 2º do Art. 145 da LOM.

Compõem os autos até o momento da Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 03-04), a sua correspondente justificativa (fls. 05-06), Comprovante de Abertura (fls. 07), e do Comprovante de Tramitação (fls. 08-09).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "In verbis":

***"Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

***m - Projetos Indicativos; (GRIFEI)
(...);***



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (GRIFOS NOSSOS).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização e seja constitucional o seu conteúdo, é o que se estatui da LOM de Art. 145 em seu § 2º.

Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências. Pois, trata-se organização administrativa, dotação orçamentária e outros.

O presente Projeto Indicativo, sem dúvida, trata de aspecto afeto à estruturação e às atribuições de Secretarias e de órgãos da Administração Municipal. Neste aspecto, basta a conferência do *caput* do art. 1º, ao enunciar que "ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana."Observa-se que, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, com o referido objetivo, por interferir diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito aos termos dos incisos "II" e "V", do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; (GRIFOS-NOSSOS)

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência pátria que, inclusive, em caso similar decidiu na ADI-184557 – SC – 2002.018455-7, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que foi relator o Desembargador Ricardo Fontes, a qual se transcreve, *in verbis* :



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO - PROGRAMA "TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO" - INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, VI, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO.

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2º, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos munícipes com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2º, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão.

Pois bem. Entendemos por configurado o "***Interesse Público***" no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 05-06) do eminente Vereador Gilmar Carlos da Silva, que afirma que o Projeto Indicativo se justifica vez que "***Este Projeto Indicativo de Lei, tem o intuito de reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como***



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

intervenção e manifestação artística de valor cultural, assim como autorizar a utilização, para a sua exposição, de determinados espaços públicos ou fortalecimento desse tipo de arte de rua, por meio de financiamentos, premiações, programas de formação, infraestrutura necessária e qualquer outra forma de apoio aos grafiteiros e muralistas”.

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de “*Interesse Local*”. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar, a matéria, de exclusiva competência do Alcaide e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “**Interesse Público**” e “**Constitucionalidade**” no caso em questão. →



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 108/2014.

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado em plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É como me manifesto.

Serra, ES, 10 de outubro de 2014.


ALEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral

OAB/ES 7364



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

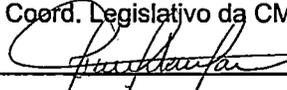
Processo: 4773/2014

Requerente: GILMAR CARLOS DA SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	LUCIANA PACHECO GOMES
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	06/11/2014 - 15:40:27
Observação:	À Coord. Legislativo da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 07 (sete) laudas.
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	06/11/2014 - 15:40:27
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4773/2014

Requerente: GILMAR CARLOS DA SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Yuri G. Bastos Malaquias Divisão Legislativa	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Yuri G. Bastos Malaquias Divisão Legislativa
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA		
Responsável: JADSON BARCELOS		
Data/Hora: 07/11/2014 - 16:11:03		
Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.		
Ass: _____		

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 07/11/2014 - 16:11:03
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 4773 / 2014 - Projeto Indicativo de Lei nº 108 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Gilmar Carlos da Silva, no qual Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e o patrimônio privado e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 07 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

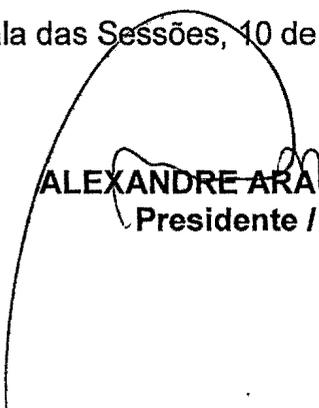
A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

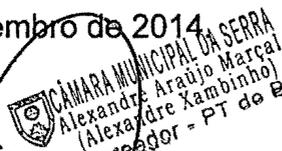
III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2014.


ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Presidente / Relator


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xabinho)
Vereador - PT de B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela **constitucionalidade** e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **108 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 10 de Novembro de 2014.

Miguel Mates Santos
Membro

José Raimundo Bessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4773/2014

Requerente: GILMAR CARLOS DA SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 10/11/2014 - 16:13:40

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Pedro Henrique B. de Souza
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 10/11/2014 - 16:13:40

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____